|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | Nº 141/2012 |
| INTERESSADO | Centro Universitário São Camilo |
| ASSUNTO | Credenciamento da Instituição – Deliberação CEE Nº 105/11 |
| RELATOR | Cons.° Walter Vicioni Gonçalves |
| PARECER CEE | Nº 436/2012 CEB Aprovado em 17/10/2012 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Em maio do corrente ano, o Reitor do Centro Universitário São Camilo solicitou Credenciamento da Instituição, para emissão de Parecer Técnico, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE Nº 105/11.

O Centro é uma instituição de ensino superior privada, sem fins lucrativos e confessional, ligada à Ordem Religiosa Católica dos Camilianos. Está presente em 36 países e no Brasil atua com destaque na área da saúde e educação. É representada civilmente por diversas entidades beneficentes, destacando-se a União Social Camiliana, que é a mantenedora do Centro Universitário São Camilo.

No Estado de São Paulo, além de três *campi* na capital, dispõe de dois hospitais-escola e da Estação Ambiental São Camilo, em Itanhaém, com laboratórios e área de plantio para pesquisa de campo.

A Instituição é reconhecida por sua atuação na área da saúde, tendo inclusive obtido o conceito institucional de valor 5 (cinco) em 2007 e 3 (três) no índice geral de cursos, do Ministério da Educação, em 2010. Conta em seus quadros com mestres e doutores, além de profissionais que são referência nos seus respectivos ramos de atuação.

Iniciou suas atividades em educação na área de saúde no Brasil, em 1963. Em 1975, foram criadas as Faculdades de Ciências da Saúde São Camilo, para oferta do Curso de Graduação em Nutrição. No início da década de 1990, a denominação passou a ser Faculdades Integradas São Camilo e, em 1997, Centro Universitário São Camilo.

Atualmente, oferece cursos nos níveis do ensino fundamental e médio, de educação profissional técnica de nível médio, com habilitações em *Enfermagem* e em *Radiologia*, além de educação superior de graduação e pós-graduação.

São os seguintes os cursos de ensino superior mantidos pela Instituição: Administração de Empresas e Hospitalar, Biomedicina, Ciências Biológicas, Enfermagem, Farmácia, Filosofia, Fisioterapia, Medicina, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Terapia Educacional, Gastronomia, Radiologia, além de 25 cursos de especialização e cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, mestrado profissionalizante, doutorado e pós-doutorado.

**1.2 APRECIAÇÃO**

**1.2.1** A Deliberação CEE Nº 105/11 que estabelece diretrizes para a elaboração e a aprovação de Planos de Curso e emissão de Parecer Técnico para os cursos de educação profissional técnica, presencial ou a distância, e dá providências correlatas, e a Indicação CEE Nº 108/11 que dispõem que o parecer somente pode ser emitido por profissionais designados por instituição especialmente e previamente credenciada para esse fim por este Colegiado.

Foram credenciadas, inicialmente, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo - SENAC/SP, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo - SENAI/SP e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, instituições que possuem reconhecida experiência na educação profissional, tanto pela oferta de cursos, como pela gestão e desenvolvimento de projetos; todas foram criadas por lei específica e, ao longo de sua história, têm mantido significativo vínculo com o poder público. O Regimento do SENAI, apenas para citar um exemplo, dispõe que deve funcionar como órgão consultivo do governo, em assuntos relacionados com a formação profissional de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

A Indicação CEE Nº 108/11, ao se referir à questão do credenciamento, estabeleceu que outras instituições poderiam se candidatar, obedecidos os seguintes critérios:

*“a) ser de reconhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula o curso e/ou desenvolver atividades de gestão de projetos e programas de educação profissional na área objeto do Parecer Técnico;*

*b) atuar nas várias regiões do Estado de São Paulo, com possibilidade de gerenciar e de atender a demanda”.*

A atuação na área da saúde, em especial sua expressiva presença no ensino superior, confere ao Centro Universitário São Camilo condições para avaliar Planos de Curso destinados a formar técnicos de nível médio. Em que pese o fato de não possuir a mesma natureza jurídica nem as peculiaridades das instituições já credenciadas, nem tampouco a abrangência territorial das suas unidades de atendimento, a Instituição é ímpar no oferecimento de cursos relacionados à área, além de contar com um quadro de pessoal altamente qualificado e em quantidade suficiente para dar suporte ao atendimento necessário. Esse caráter singular pode, então, contribuir significativamente com este Colegiado na melhoria da educação profissional técnica de nível médio no Estado de São Paulo.

Desta forma, considerando o exposto e o que consta dos autos, o Centro Universitário São Camilo reúne condições para o atendimento às solicitações de Pareceres Técnicos do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, conforme consta do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, do Ministério da Educação.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11 e da Indicação CEE Nº 108/11, o pedido de Credenciamento do Centro Universitário São Camilo, para emissão de Pareceres Técnicos, para cursos de educação profissional técnica de nível médio do eixo tecnológico Ambiente e Saúde.

**2.2** Nos termos da Indicação CEE Nº 108/11, deverá ser assinado termo de cooperação com este Colegiado para que possa ser viabilizado e formalizado o credenciamento.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer à Instituição interessada, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica/CGEB, a todas as Diretorias de Ensino e às demais Instituições credenciadas, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

**a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves**

Relator

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Celso Pasquini *“Ad Hoc”* absteve-se de votar.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Antônio Celso Pasquini *“Ad Hoc”*, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Sérgio Tiezzi Júnior e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de outubro de 2012.

***a) Cons.ª Maria Lúcia Franco Montoro Jens***

**em *exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE***

##### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antonio Celso Pasquini absteve-se de votar

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de outubro de 2012.

**Cons. João Cardoso Palma Filho**

# Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER CEE Nº 436/12 – Publicado no DOE em 18/10/2012 - Seção I - Páginas 58/59